



PARECER ÚNICO Nº 0193148/2020 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 01497/2008/006/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LOC (LAC1)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
APEF – em empreendimentos localizados em APP	04675/2018	Autorizada
Outorga – Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	08572/2018	Concedida
Outorga – Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente	08571/2018	Concedida

EMPREENDEDOR: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.	CNPJ: 06.256.369/0001-46	
EMPREENDIMENTO: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.	CNPJ: 06.256.369/0001-46	
MUNICÍPIOS: Carmópolis de Minas e Itaguara/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 20°28'42"S	LONG/X 44°33'14"O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF2	BACIA ESTADUAL: Rio Pará SUB-BACIA: Rio Pará	
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	CLASSE: 4
CÓDIGO: F-06-01-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	CLASSE: 2
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: ▪ Não há incidência de critério locacional.		0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Manoel Trombini Garrido – Geólogo		REGISTRO: CREA 14.284 – D/MG
RELATÓRIO DE VISTORIA: 39844/2019		DATA: 18/07/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Eduarda D'Carlos Belo – Assessora de Assuntos Ambientais	63.193-1	
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental	1.292.952-7	
Marcela Anchieta V.G. Garcia – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.316.073-4	
De acordo: José Augusto Bueno Dutra – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Camila Porto Andrade - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	



1. RESUMO

O empreendimento **D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda** formalizou, em 22 de outubro de 2018, o requerimento de licença ambiental concomitante – LAC1 (LP+LI+LO), gerando o processo administrativo PA COPAM nº 01497/2008/006/2018. Contudo, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF, ao analisar o histórico do empreendimento, solicitou a reorientação do referido processo para **Licença de Operação Corretiva (LOC)**, uma vez que o empreendimento já operou anteriormente amparado por duas Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) e um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Assim, o presente processo de licenciamento tem por finalidade precípua licenciar as atividades tipificadas sob os códigos A-03-01-8: extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 99.000 m³/ano, no polígono minerário DNPM 832.418/2004, e F-06-01-7: postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, com capacidade de armazenamento de 14,980 m³.

Para fins de conferência, foi acessado o sistema visualizador de informações geográficas de Infraestrutura de Dados Espaciais – Plataforma IDE Sisema – ficando constatado que não há incidência de fator locacional no local onde o empreendimento pretende exercer sua atividade, o que lhe confere um resultante igual a zero.

Desta forma, com base nos parâmetros apresentados, e no fator locacional resultante, o empreendimento é considerado de porte grande (G), com potencial poluidor/degradador médio (M), parâmetros que lhe confere a **classe 4/G**, nos moldes da Deliberação Normativa – DN COPAM nº 217/2017.

Pois bem, de acordo com os dados contidos nos autos, o empreendimento busca retomar sua atividade nos locais denominados Sítio Santo Antônio e Fazenda Beira Rio, dois imóveis contíguos, localizados no município de Carmópolis de Minas/MG.

Salienta-se que o polígono minerário em questão abrange trecho do Rio Pará que limita os municípios de Itaguara e Carmópolis de Minas. Entretanto, embora toda infraestrutura do empreendimento esteja localizada no município de Carmópolis de Minas, nos estudos apresentados foram considerados ambos os municípios.

O Plano de Controle Ambiental – PCA e o Relatório de Controle Ambiental – RCA foram apresentados na formalização do processo e ambos são de responsabilidade técnica do geólogo Manoel Trombini Garrido, CREA 14.284 – D/MG.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF fiscalizou o empreendimento no dia 18 de julho de 2019, Auto de Fiscalização – AF nº 39844/2019, acostado às fls. 267-268, onde foi verificado que o empreendimento não estava operando no dia e não foi constatado degradação ambiental. Posteriormente, foi gerado o OF. SUPRAM-ASF/DT – 825/2019 solicitando ao empreendedor informações complementares para dar continuidade à análise do processo de LAC1, autos fls. 269-270.



Todas as informações complementares e os estudos protocolados na Supram-ASF foram analisados e considerados satisfatórios.

2. INTRODUÇÃO

O empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda abrange trecho do Rio Pará e suas margens, limitando os municípios de Itaguara e Carmópolis de Minas/MG. Todas as infraestruturas estão instaladas em Carmópolis de Minas, nos imóveis denominados Sítio Santo Antônio e Fazenda Beira Rio, na margem esquerda do rio. Sendo assim, foi considerado na formalização deste processo os dois municípios, pois, conforme informado, a relação do empreendimento é com ambos e está intimamente ligada ao emprego de mão-de-obra local, utilização de serviços e comercialização de parte de sua produção.

O acesso se dá a partir de Carmópolis de Minas em sentido à cidade de Itaguara, percorrendo a BR-381 por cerca de 27 km, em seguida vira-se à direita, numa estrada de chão batido, percorrendo mais uns 4 km, e o empreendimento estará à esquerda.

2.1. Contexto Histórico

A D.W. Parreiras Dragagem e Material de Construção Ltda iniciou sua atividade de extração de areia em 2008, amparada pela Autorização Ambiental de Funcionamento – AFF Nº 04991/2008, a que se refere o PA COPAM nº 01497/2008/001/2008, que autorizava “a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (Produção Bruta: 30.000 m³/ano), DNPM: 832.418/2004, enquadrada na DN74/2004 sob o código A-03-01-8”, concedida em 28/10/2008, válida por 04 (quatro) anos.

Em 2012, através do PA COPAM nº 01497/2008/004/2012, a D.W. obteve a AAF Nº 05774/2012, concedida em 25/10/2012, válida por 04 (quatro) anos, que autorizava o empreendimento exercer a mesma atividade da AAF anterior, com o mesmo parâmetro.

Posteriormente, em 08/09/2014, foi formalizado um processo de Licença de Operação Corretiva – LOC, PA COPAM nº 01497/2008/005/2014. E, em 13/11/2015, com intuito de retomar as atividades do empreendimento, enquanto o processo estava sendo analisado, foi firmado junto com esta Superintendência o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC/ASF/12/2015. Contudo, o TAC foi cancelado, considerando que nem todas as cláusulas foram cumpridas integralmente, sendo lavrado, portanto, o Auto de Infração nº 89558/2016, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, além disso as atividades da empresa foram suspensas até ulterior regularização.

Porém, de acordo com a Papeleta de Despacho nº 206/2017, considerando que o empreendimento não entregou as informações complementares solicitadas conforme despacho técnico (OF. 373/2017), foi constatada a situação de arquivamento do processo 01497/2008/005/2014, nos termos da Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA.



O processo objeto deste Parecer, PA COPAM nº 01497/2008/006/2018, foi formalizado em 22/10/2018, onde foi requerida a licença ambiental concomitante – LAC1 (LP+LI+LO), contudo, no âmbito da análise, foi verificado que a fase do mesmo melhor se enquadraria em LOC, pelo fato de que já houve extração de areia no local e toda infraestrutura necessária para operação do empreendimento já se encontra instalada, conforme verificado em vistoria.

2.2. Caracterização do Empreendimento

A empresa irá operar no setor de extração de areia e cascalho em leito de rio, por meio de dragagem, para utilização imediata na construção civil, numa escala de produção estimada de até 99.000 m³/ano. A área a ser lavrada encontra-se inserida na poligonal ANM/DNPM 832.418/2004, com área de 50,00 ha, como mostra a Figura 1.

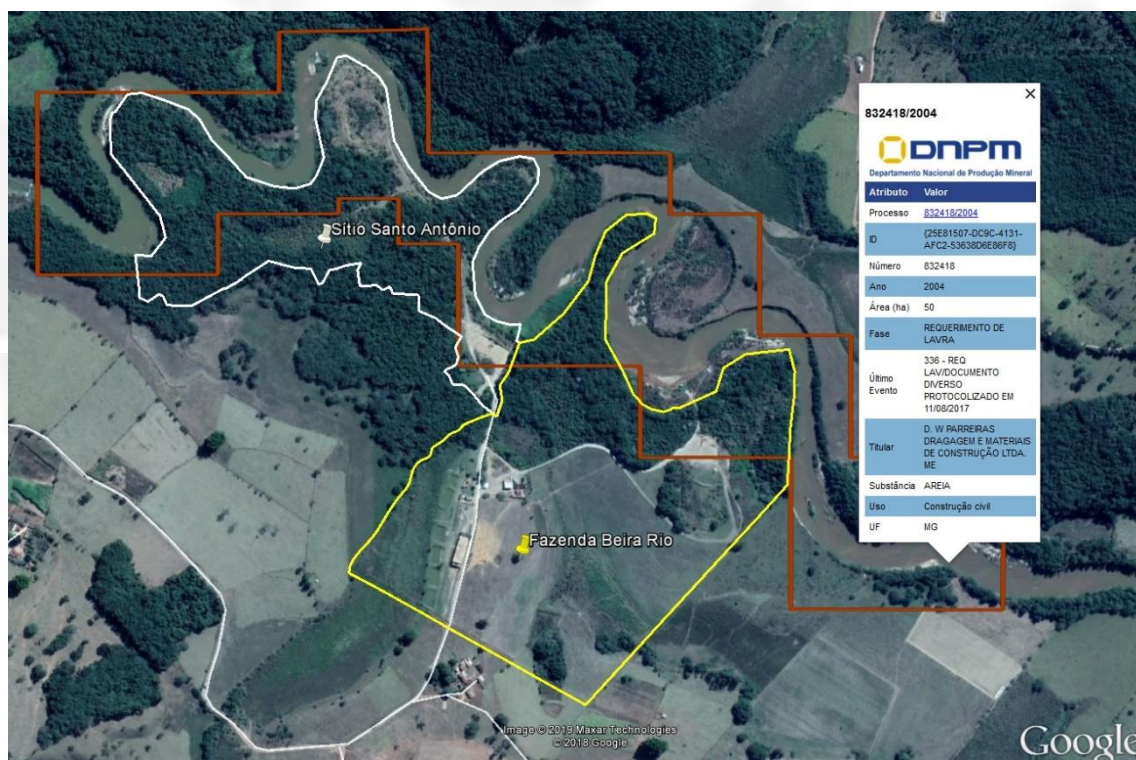


Figura 1 - Poligonal ANM 832.418/2004 - D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda. *Fonte: Google Earth, 2019.*

No trecho de interesse de dragagem da empresa, entre as coordenadas 20°28'56.8"S, 44°32'47.9"W à montante e 20°28'37.4"S, 44°33'40.8"W à jusante, que envolve aproximadamente 3.300 metros de comprimento do Rio Pará, o canal é bastante sinuoso, se enquadrando no padrão meandrante.



Anteriormente, já houve extração de areia no local ora citado, sendo toda infraestrutura utilizada na época reaproveitada neste licenciamento, com as devidas adequações e melhorias das mesmas, conforme verificado em vistoria.

2.3. Metodologia de Lavra

O funcionamento do empreendimento, conforme descrito no Anexo XXXV do RCA, terá seu início marcado pelo posicionamento da draga no leito do rio, no local onde deverá ser iniciada a operação de dragagem. A draga é imobilizada por meio de uma amarração, utilizando-se de cordas e cabos para ancoragem na margem do rio.

Depois de completada a instalação da draga e acessórios, inicia-se a extração de areia com o abaixamento da haste de sucção e o funcionamento do motor-bomba. O controle da produção é realizado visualmente pelo draguista. De acordo com a produção, o draguista executa movimentos de abaixamento e levantamento da haste de sucção, ou então o deslocamento da balsa para outra posição, o que implica em sucessivas operações de solturas e amarração.

O processo de dragagem consiste no bombeamento da polpa (areia mais água) para os portos de areia. O material dragado passa primeiramente por um “peneirão” para retirada do cascalho, matéria orgânica e da sujeira que vem junto com a polpa, que ficam retidos (*oversize*) na grelha. O material passante (*undersize*) verte por uma calha para os portos de areia, onde grande volume de água irá escoar diretamente para canaletas de drenagem, que conduzem o efluente até a bacia de sedimentação.

O objetivo das bacias de sedimentação é receber a água da dragagem e águas pluviais, incidentes no interior dos pátios, proporcionando condições para a sua clarificação e, conseqüentemente, redução ao máximo de sua turbidez e sólidos sedimentáveis, através da deposição e decantação das partículas, para, posteriormente, a água retornar, por tubulação, para o rio.

Nos portos serão formadas as pilhas de areia e, em seguida, com o auxílio de uma pá-carregadeira, serão carregados os caminhões para comercialização “*in natura*” do minério. A Figura 2 representa a localização e denominação dos portos de areia, conforme descrito abaixo:

- Porto 1 do Sítio Santo Antônio: 20°28'45.24"S; 44°33'15.38"W;
- Porto 2 do Sítio Santo Antônio: 20°28'32.41"S; 44°33'23.46"W;
- Porto na Fazenda Beira Rio: 20°28'51.00"S; 44°33'03.87"W.

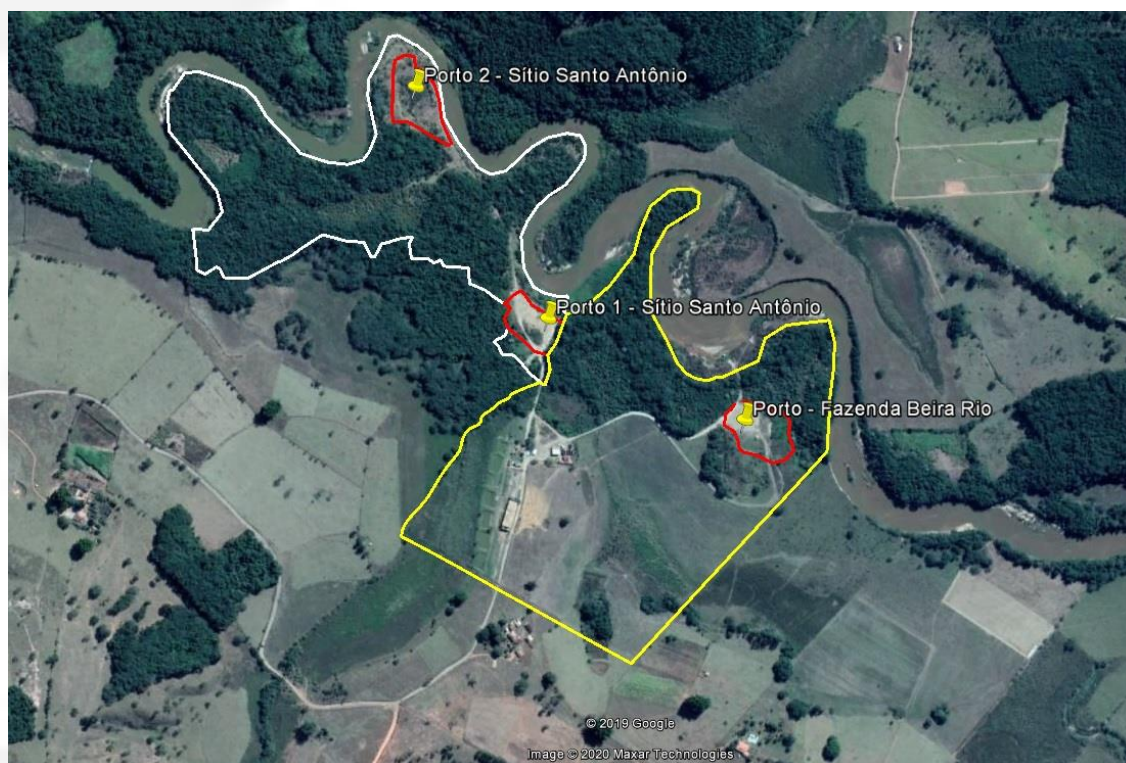


Figura 2 - Localização dos portos de areia. *Fonte: Google Earth, 2019.*

O material que fica retido no “peneirão” não é considerado estéril. Segundo informado, autos fl. 167, o cascalho é usado para recuperação de estradas, o lixo é separado e destinado à coleta municipal e a matéria orgânica é lançada em torno das mudas de árvores plantadas nas áreas de recomposição.

Importante ressaltar que não é permitido que a draga opere muito próxima das margens do rio, para não interferir negativamente na estabilidade das mesmas devido aos impactos que podem ocorrer, como erosão, queda de vegetação e assoreamento.

Conforme informado no RCA, a produção média de areia quando estiver operando será de, aproximadamente, 481 t/dia, ou 343 m³/dia, que resulta em um total mensal de 11.500 toneladas, ou 8.250 m³, considerando 24 dias trabalhados, o que representa 70% da extração em relação à capacidade nominal instalada.

2.4. Infraestrutura

Os locais escolhidos para o funcionamento do empreendimento minerário foram o sítio Santo Antônio e a Fazenda Beira Rio, pois neles já se encontram instalados os pátios de operações e toda a infraestrutura necessária para o funcionamento do mesmo, conforme já informado.



No interior do sítio Santo Antônio já existe uma edificação que será utilizada como apoio aos trabalhadores do empreendimento, servindo como escritório, refeitório, além de depósito de suprimentos e ferramentas. O local também conta com banheiro com sistema de tratamento de efluentes sanitários (ETE), composto por fossa séptica e sumidouro, além de um estacionamento de veículos e, eventualmente, também servirá como alojamento.

Na Fazenda Beira Rio há um galpão de manutenção coberto, para realização de pequenos reparos nos equipamentos, e uma oficina mecânica, coberta, com piso impermeabilizado e canaletas de drenagem interligadas à uma Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO), onde realiza-se trocas de óleo e lavagem de veículos. Caso sejam necessárias maiores manutenções, serão feitas em oficinas do município, segundo informado.

Também há um posto de abastecimento com um tanque aéreo de combustível na Fazenda Beira Rio, com capacidade para 14,98 m³, que será regularizado neste processo. O tanque possui bacia de contenção e a área de abastecimento é impermeabilizada e circundada por canaletas ligadas a uma CSAO, conforme verificado em vistoria. Foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido, autos fl. 374.

2.5. Equipe Operacional e Regime de Funcionamento

Segundo informações, a equipe operacional do empreendimento deverá ser composta por operadores, ajudantes gerais e auxiliar de escritório, totalizando 07 (sete) funcionários.

A jornada de trabalho será de 08 horas/dia, com início do expediente às 07:00 h e término às 17:00 h, com exceção dos sábados, quando o encerramento deverá ocorrer às 11:00h.

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

As áreas de influência do empreendimento são aquelas afetadas direta e/ou indiretamente decorrentes das atividades nele executadas, gerando alterações positivas e/ou negativas nos meios físico, biótico e socioeconômico, conforme descrito nos autos, fls. 378-379.

Área Diretamente Afetada (ADA) é aquela onde se encontram instaladas todas as infraestruturas necessárias para o funcionamento do empreendimento, totalizando 5,15,11 hectares, quais sejam, edificações de apoio, portos de areia, bacias de decantação e canaletas de drenagem, vias de acesso, conforme Figura 3 a seguir, além do trecho do rio Pará no interior da área do direito minerário, por onde a draga vai transitar e realizar a extração de areia.

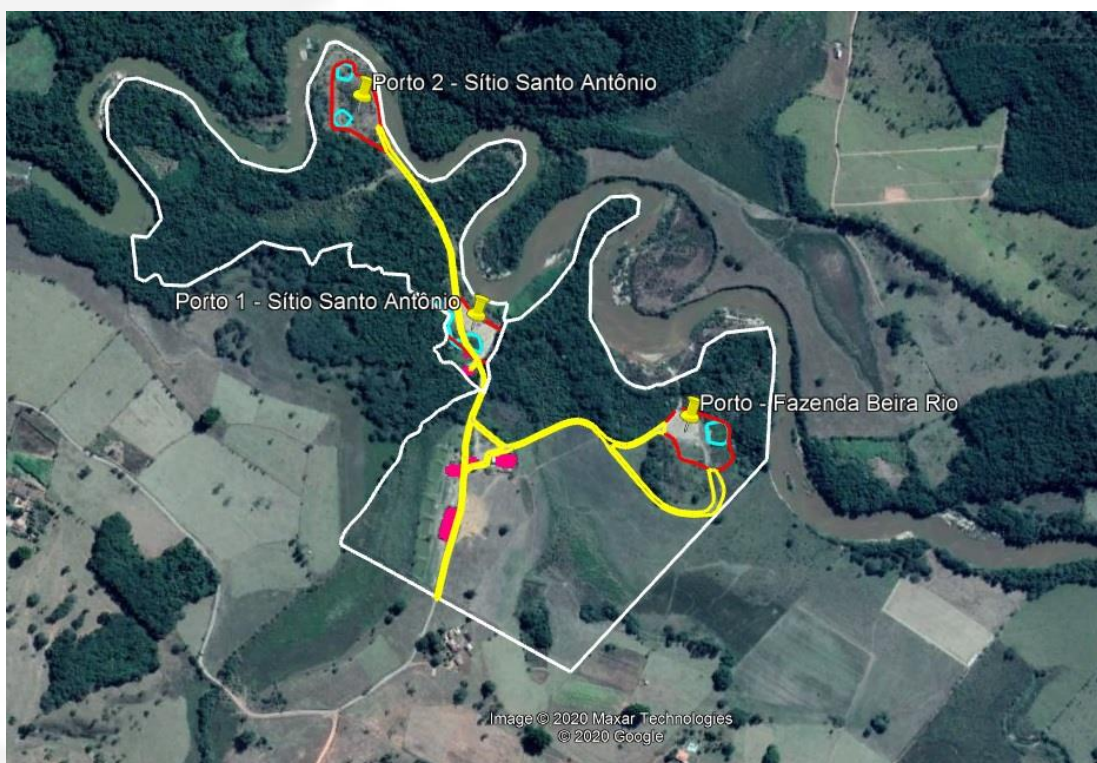


Figura 3 - ADA atual do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda. *Fonte: Google Earth, 2020.*

Área de Influência Direta (AID) é a área onde as atividades do empreendimento atuam de forma direta, afetando todos os meios. Assim, a AID para o meio socioeconômico, compreende os municípios de Carmópolis de Minas e Itaguara, pois são os municípios responsáveis por suprirem as necessidades básicas da empresa, fornecerem mão-de-obra, além de receberem os impostos arrecadados. Já para os meios físicos e bióticos, considerou-se uma área de 89,00 hectares, englobando a ADA e mais 1 km no entorno do direito minerário, além de toda faixa ciliar desse trecho, compreendidos pelos 50,00 m de APP.

Área de Influência Indireta (AII) é aquela onde os impactos são consequências das alterações que ocorrem na ADA e AID. Por essa razão, foram consideradas as poligonais dos direitos minerários de um trecho do canal do rio entre os interflúvios com 2.440,00 hectares e mais 3 km a montante e a jusante dos seus limites.

A Figura 4 a seguir ilustra a caracterização das áreas de influência do empreendimento.

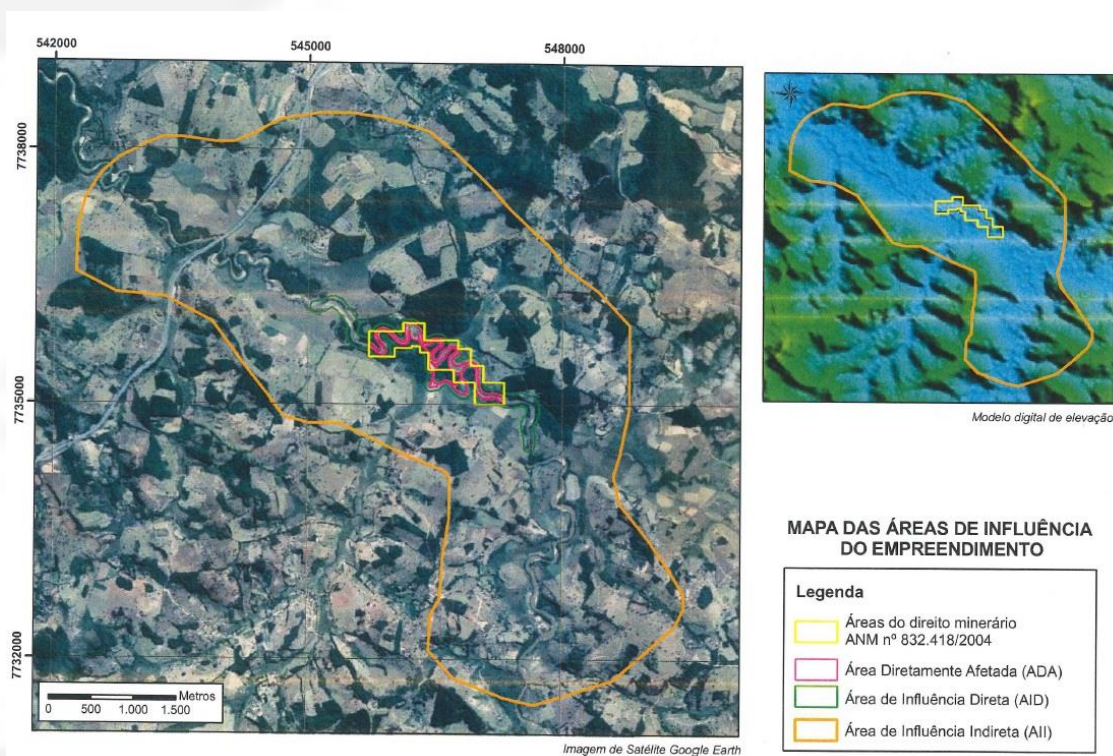


Figura 4 - Caracterização da ADA, AID e AII do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda. Fonte: autos, fl. 380.

3.1. Meio Biótico

A região onde se localiza o empreendimento encontra-se, em sua maior parte, inserida no bioma Mata Atlântica.

Segundo as observações feitas em campo e dados contidos no RCA, a vegetação que cobre a propriedade está distribuída em pastagem e remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial a médio de regeneração natural, sendo essa a vegetação que compõe as áreas de reserva legal dos imóveis e boa parte das Áreas de Preservação Permanente – APP.

A fauna da região foi caracterizada a partir de dados bibliográficos e informações prestadas por moradores, conforme descrito no RCA. A fauna terrestre está representada por mamíferos como o cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), tatu-galinha (*Dasyus novemcinctus*), gambá (*Didelphis sp.*), capivara (*Hyuuy Cerdocyon sp.*), além de morcegos frugívoros e insetívoros, e roedores, como preá (*Cavia sp.*), rato-d'água (*Nectomys squamipes*), ouriço-cacheiro (*Coendou prehensilis*).

Quanto a herpetofauna, foram citados os gêneros mais comuns: *Crotalus* (cascavel), *Bothrops* (jararaca) e *Micrurus* (coral). Já as espécies mais comuns citadas da ictiofauna foram: lambari (*Astyanax bimaculatus*), mandi (*Pimelodus maculatus*), bagre (*Flavesceus*), piaui (*Leporinus friderici*), traíra (*Hoplias malabaricus*) e dourado (*Salminus brevidens*). Dentre os anuros, verificou-se a presença de falsa-rã (*Leptodactylus pentadactylus*), sapo-boi (*Bufo ictericus*) e calango (*Cnemedophorus sp.*), encontrados principalmente em áreas brejosas e várzeas de inundação.



A avifauna foi a ordem mais representativa da área, conforme informado, as espécies mais observadas foram codorna (*Nothura sp.*), inhambu (*Crypturellus tataupa*), seriema (*Cariama cristata*), anu preto (*Crotophaga ani*), gavião carcará (*Milvago china china*), tiziu (*Volatinia Jacarina*), joão-de-barro (*Furnarius*), garça-branca (*Egretta thula*), urubu (*Coragyps atratus*), rolinha (*Columbina talpacoti*), juriti (*Leptotila verreauxi*), pardal (*Fringilla domestica*), coruja (*Stryx Flammea perlata*).

3.2. Meio Físico

Na área de implantação do empreendimento e no seu entorno, de acordo com o informado no RCA, predominam os solos derivados de depósitos aluviais, devido a sua localização em uma parte de várzea do Rio Pará, desenvolvidos a partir de sedimentos fluviais recentes, apresentando alta fertilidade natural.

Os solos são pouco desenvolvidos, com presença de uma camada de horizonte A, com espessura em torno de 20 cm e coloração predominantemente “bruna”, sendo sua estrutura granular fraca a moderadamente desenvolvida e grãos variando de pequeno a médio, com grau de consistência e umidade que acompanham o teor de argila do horizonte, seguido de camadas estratificadas muito variável em suas características morfológicas, moderadamente drenadas.

3.3. Meio Socioeconômico

O empreendimento em questão será uma importante atividade na geração de empregos diretos e indiretos na região de Carmópolis de Minas e Itaguara, além do aumento da arrecadação de impostos desses municípios e da comercialização de boa parte da areia obtida da extração na região.

4. ANUÊNCIAS

4.1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Conforme Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental, em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta – AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal, o empreendedor protocolou no dia 06/01/2020, junto ao IPHAN, solicitação da Anuência do referido órgão, através do processo SEI/IPHAN nº 01514.000015/2020-01, entretanto o processo ainda se encontra em análise.



Ressalta-se que, de acordo com o art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expreso no certificado de licença”.

4.2. Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG

Considerando a exegese contida no Anexo I, item 09, da Deliberação Normativa nº 07/2014, do CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, conforme as atribuições conferidas pela Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007 c/c art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, faz-se necessário a solicitação de Anuência ao IEPHA/MG.

Considerando o art. 2º, da Portaria IEPHA/MG nº 52/2014, “a abertura de processo administrativo no IEPHA se dará a partir do protocolo da documentação prevista no artigo 5º desta portaria, para análise e emissão de parecer técnico”, e, de acordo com as informações contidas no sítio do referido órgão, <http://iepha.mg.gov.br/index.php/servicos/analise-de-impacto-cultural/#documenta%C3%A7%C3%A3o-geral>, solicita-se também o protocolo da manifestação/anuência do IPHAN ou documento que comprove a dispensa da mesma.

Assim, o empreendimento depende, primeiramente, da manifestação do IPHAN, para então iniciar a abertura de processo junto ao IEPHA.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expreso no certificado de licença”.

5. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

O empreendimento solicitou a intervenção no rio Pará com a finalidade de extração mineral para dragagem em curso d'água através do processo de outorga nº 08572/2018, cujo deferimento foi favorável para extração de areia em 24 dias/mês e 8 h/dia, numa extensão de 3,40 km entre as coordenadas iniciais 20°28'56.80" S e 44°32'47.90" O e coordenadas finais 20°28'37.40" S e 44°33'40.80" O, conforme Parecer Técnico nº 0034333/2020, totalizando um volume dragado autorizado de 8.250 m³/mês, ou seja, 343 m³/dia, considerando 24 dias trabalhados por mês.

Para fins de consumo humano, o empreendimento solicitou, através do processo de outorga nº 08571/2018, autorização para exploração em aquífero subterrâneo por meio de poço tubular e, conforme Parecer Técnico nº 0033559/2020, sugere-se o deferimento da outorga a uma vazão de 0,784 m³/h e tempo de funcionamento do equipamento instalado de 1 h/dia, perfazendo um total de 0,784 m³/dia, durante 12 meses por ano.

Ressalta-se que a validade dos processos de outorga nº 08571/2018 e nº 08572/2018 serão iguais a vigência deste processo de licenciamento ambiental e o empreendedor deverá seguir todas



as orientações e/ou recomendações, além de cumprir as condicionantes, descritas nos Pareceres de deferimento das referidas outorgas.

5.1. Balanço Hídrico

Foi apresentado no RCA, autos fl. 91, o balanço hídrico total do empreendimento, conforme Tabela 1 abaixo, sendo a demanda máxima diária de água necessária igual a 343,783 m³/dia.

Tabela 1 - Balanço hídrico D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda

FINALIDADE DE CONSUMO	CONSUMO MÁXIMO (m ³ /dia)	ORIGEM
Lavagem de veículos	0,033	Poço tubular – Processo de outorga nº 08571/2018
Oficinas	0,1	
Utilidades (limpeza de pisos e equipamentos, etc.)	0,1	
Consumo humano (sanitário, refeitório, etc.)	0,55	
Dragagem	343,0	Processo de outorga nº 08572/2018
TOTAL	343,783	

6. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

6.1. Matrícula nº 392 – Fazenda Beira Rio

O Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0027893-D, expedido em 01/04/2014, com validade até 01/04/2018, autorizava a intervenção em uma área de 0,14,07 hectares de Área de Preservação Permanente- APP, para passagem das tubulações de sucção/retorno e estrada de acesso ao porto localizado nesta propriedade. Entretanto, quando da vistoria e análise do processo, foi constatado que as intervenções não ocorreram nos locais autorizados anteriormente pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, inclusive pelo fato de antes estar prevista a implantação de 02 portos de areia neste imóvel. O empreendedor apresentou as seguintes justificativas para a alteração das áreas de intervenção:

- Estrada de acesso ao porto (“AI 04” da Figura 5): conforme informado pelo empreendedor, no momento de abertura da via de acesso constatou-se que o terreno, dentro e fora da APP, era muito mais instável (brejoso) e que a abertura do acesso neste local implicaria em muito mais serviços de terraplanagem e aterramento e, conseqüentemente, em uma maior intensidade dos impactos. Portanto, o empreendedor optou por utilizar um caminho já existente, que ensejou, inclusive, na redução da intervenção em Área de Preservação Permanente (de 0,0605 hectares para 0,0396 hectares) – “Área de Intervenção 03” da Figura 6.



- Tubulação de retorno (“AI 03” da Figura 5): a alteração foi motivada por questão topográfica, favorecendo o caimento e a implantação de bacia de decantação mais ampla (“Área de Intervenção 01” da Figura 6). Não foi necessária a realização de desmate e não houve alteração do quantitativo de área intervida. Salienta-se que a mudança do projeto acarretou em intervenção em Área de Recomposição previamente estabelecida no DAIA (ARC 04).

- Tubulação de sucção (“AI 02” da Figura 5): a mudança de local também considerou a topografia da área, passando de um ponto próximo ao barranco do rio para uma área suavemente inclinada e bem compactada, utilizada anteriormente para acesso de gado ao curso d’água (dessedentação) – “Área de Intervenção 02” da Figura 6. Entretanto, tal alteração implicou em intervenção em área de Reserva Legal – questão abordada no Item 7 deste PU - e em área aprovada previamente como compensação pela intervenção em APP (ARC 03).

Não houve necessidade de realizar a intervenção na área autorizada para passagem de tubulação de sucção do Porto 2 (“AI 01” da Figura 5) – não implantado. Entretanto, foi observado durante a análise deste processo, que a estrada de acesso ao Sítio Santo Antônio encontra-se parcialmente em APP e que sua regularização não foi contemplada no DAIA, fato que enseja na necessidade de regularização neste momento (“Área de Intervenção 04” da Figura 6). A área autorizada anteriormente (e que não foi intervida) possuía 0,02,63 hectares e a referida estrada ocupa uma área de 0,02,06 ha.

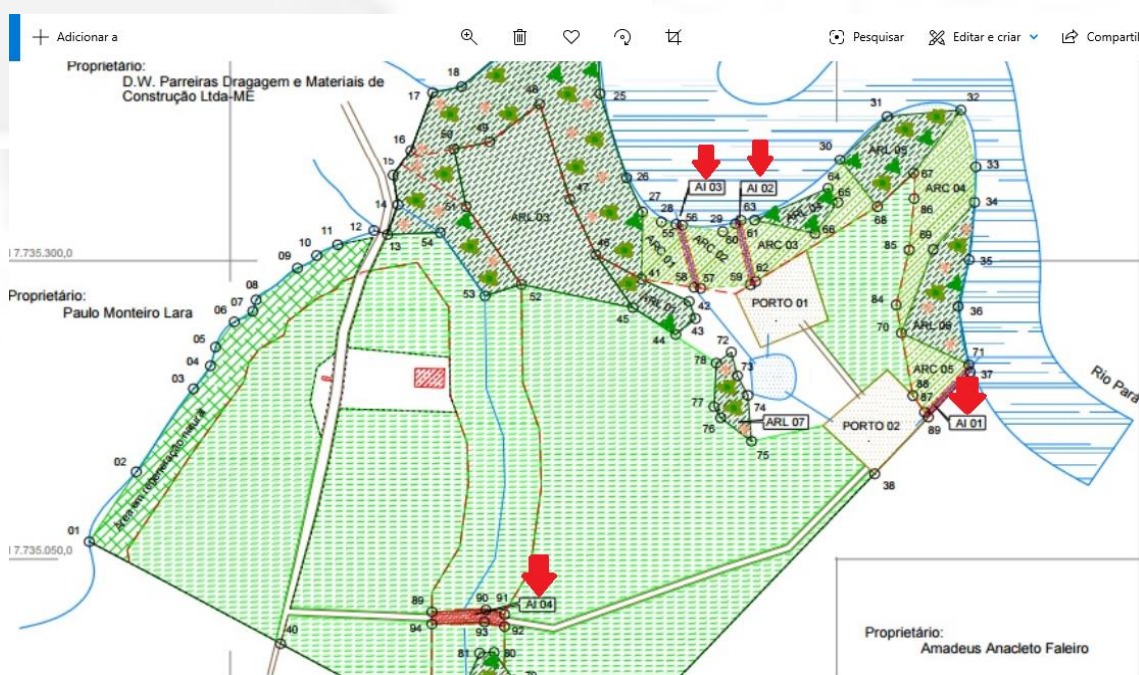


Figura 5 - Áreas autorizadas para intervenção no DAIA 0027893-D indicadas pelas setas vermelhas.



Figura 6 - Área de intervenção atual, regularizadas no âmbito deste processo de licenciamento. *Fonte: auto, fl. 509.*

Portanto, pode-se aferir que a área intervinda real é de 0,12,05 hectares, ou seja, inferior à área anteriormente autorizada por meio do DAIA. Entretanto, como estas intervenções ocorreram em locais divergentes dos autorizados, as mesmas estão sendo regularizadas por meio do processo de Autorização de Intervenção Ambiental - AIA nº 04675/2018, formalizado em 22/10/2018. O empreendedor foi autuado por intervir em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente – Auto de Infração nº 211.500/2020, conforme Decreto 44.844/2008, considerando a data de emissão do DAIA.

É importante ressaltar que o DAIA 0027893-D determinava que os portos se localizassem a uma distância mínima de 50,00 metros do curso d'água e que tal imposição está sendo cumprida pelo empreendedor, uma vez que o porto se encontra a uma distância de 100,00 metros do Rio Pará, aproximadamente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo empreendedor e que a atividade desenvolvida pelo empreendimento implica na necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente, impreterivelmente, e ainda que a alteração da localização das intervenções para as áreas anteriormente autorizadas implica em maior impacto ambiental, conclui-se que a manutenção das intervenções em APP, nos trechos onde se encontram atualmente, é mais viável ambientalmente.

No que tange à compensação pela intervenção em APP, conforme preconizado pela Resolução CONAMA nº 369/2006, o DAIA determinou a recomposição de uma área de 1,38,59 ha, dividida em 05 glebas. Tendo em vista que esta determinação atende à atual situação do empreendimento, com



área de compensação bem superior à estabelecida na Resolução CONAMA nº 369/2006, qual seja, na proporção de 1:1, optou-se por manter a compensação conforme estabelecido no DAIA 0027893-D.

As áreas de recomposição - ARCs - 01, 02, 03, 04 e 05 permeiam a APP do imóvel, sendo contíguas entre si ou intercalando com glebas de Reserva Legal da propriedade. É importante salientar que toda a APP deste imóvel se encontra cercada. Todas as ARCs apresentam um índice de regeneração semelhante, podendo-se considerar que a vegetação nestas áreas é classificada como estágio inicial a médio de regeneração.

Em relação às intervenções ocorridas nas ARC 03 e ARC 04 para passagem da tubulação de sucção e de retorno, respectivamente, o empreendedor informa que as áreas anteriormente autorizadas para intervenção ("AI 02" e "AI 03") foram reconstituídas e, além disso, está sendo proposto um acréscimo de área nas ARC 01 e ARC 02, em suas porções norte. Deste modo, a ARC 01 passa de 0,18,39 ha para 0,24,30 ha e a ARC 02 de 0,21,02 ha para 0,23,15ha, fato que implica em uma proposta de compensação num quantitativo total de 1,46,72 ha, ou seja, com incremento de 0,08,13 hectares.

Tendo em vista as características das ARCs, não se faz necessária a execução de PTRF nestas áreas. O empreendedor será condicionado, no Anexo I deste Parecer Único, a realizar o monitoramento das Áreas de Recomposição.

6.2. Matrícula nº 19.869 – Sítio Santo Antônio

O empreendimento minerário possuía autorização para intervenção em APP, por meio da APEF nº 0023161, expedida pelo IEF em 09/05/2008, tendo sido revalidada por 03 vezes, com vencimento final em 12/11/2017.

Os referentes documentos autorizativos permitiam a manutenção de dois portos de extração de areia (porto 1 = 0,8834 ha e porto 2 = 0,8574 ha), da estrada de acesso entre eles (0,1768 ha) e da sede da empresa (área computada dentro do porto 1), totalizando uma intervenção em APP de 1,91,76 ha. O ato autorizativo determinou que os portos se localizassem a uma distância mínima de 20,00 metros do curso d'água, exigência que tem sido respeitada pelo empreendedor.

Em vistoria foi possível verificar que não houveram novas intervenções em APP além das autorizadas anteriormente pelo IEF. Ademais, a partir do levantamento atual da propriedade, constatou-se que, apesar da área autorizada ser de 1,91,76 ha, o empreendedor realizou a intervenção em apenas 1,51,71 hectares.

Como medida compensatória, foi exigida a recomposição de uma área de 2,89,61 ha, dividida em 05 glebas, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado à época. Atualmente, as áreas apresentam as seguintes características:

- Área de Recomposição 1 (0,06,61 ha): área de Preservação Permanente contígua ao porto 1, localizada à margem esquerda do Rio Pará (coordenadas UTM X= 546.487 e Y= 7.735.455). Conforme



relatório técnico descritivo e fotográfico apresentado, esta área ainda apresenta predominância de gramíneas com alguns indivíduos arbóreos.

- Área de Recomposição 2 (0,73,60 ha): inicia-se a partir da área de recomposição 1, sendo também constituída por APP localizada à margem esquerda do Rio Pará. Esta área de recomposição circunda a porção leste do porto de areia 02 (coordenadas UTM X= 546.285 e Y= 7.735.813). Atualmente, a área é constituída predominantemente por gramíneas, apresentando alguns arbustos e indivíduos arbóreos de pequeno porte. Esta área de recomposição não engloba as vias internas de acesso ao porto 2, as quais foram regularizadas através do DAIA. Caso tenha sido realizada alguma intervenção na área (abertura de vias/porto de areia), as estruturas deverão ser desativadas e a vegetação reconstituída.

- Área de Recomposição 3 (0,47,35 ha): inicia-se a partir da área de recomposição 2, localizando-se na APP circundante ao porto de areia 2 - porção oeste (coordenadas UTM X= 546.225 e Y= 7.735.873). A área apresenta as mesmas características da área de recomposição 02.

- Área de Recomposição 4 (1,47,47 ha): segundo informado, foi realizado, nesta área, o plantio de mudas à época. Durante a vistoria e a partir de imagens de satélite foi possível verificar que a área se encontra em regeneração, não sendo necessário o plantio de outras mudas. Parte da área de recomposição 4 (1,28,24 hectares) não está localizada em APP (coordenadas UTM X= 546.145 e Y= 7.735.611, fato que contraria o disposto na Resolução COMAMA 369/2006. Entretanto, como a área total de compensação em APP (1,61,37 ha) excede ao mínimo exigido na legislação, qual seja, proporção de 1:1, não foi necessário solicitar a complementação. Ressalta-se que toda a área de compensação, inclusive as localizadas fora de APP, deverão ser preservadas pelo empreendedor.

- Área de Recomposição 5 (0,14,58 ha): área localizada em APP, contígua à Reserva Legal do imóvel (coordenadas UTM X= 545.991 e Y= 7.735.747). Segundo informado, esta área passou por processo de plantio de mudas nativas e isolamento a fim de evitar o acesso do gado. Atualmente, a área se encontra em estágio médio de regeneração.

Tendo em vista que as Áreas de Recomposição 1, 2 e 3 não tiveram um processo de regeneração efetivo ao longo destes anos, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, a fim de promover a recomposição destas áreas. Importante destacar que no último DAIA emitido, em 2014, consta que todas medidas compensatórias impostas anteriormente foram devidamente cumpridas pelo empreendedor, devendo o mesmo apenas proceder ao monitoramento destas áreas. Entretanto, durante a análise deste processo, verificou-se a necessidade de realizar plantios de enriquecimento nas ARCs 1, 2 e 3, a fim de favorecer a efetiva recomposição das áreas, fato este que não enseja no descumprimento da obrigação imposta no DAIA.

Conforme descrito no PTRF e comprovado por meio de arquivo fotográfico, na área alvo de recomposição houve o plantio de mudas, porém algumas se encontram cobertas por capim e outras se sobressaindo, pertencentes às espécies conhecidas popularmente como Assa-peixe, ipê, pau d'óleo, alecrim, pororoca, dentre outras. Inicialmente, foi considerado o espaçamento de 4x4 m², o que totalizaria 738 mudas, entretanto, tendo em vista que 50% da área possui mudas em bom estado de conservação, optou-se pelo plantio de 369 mudas.



É importante salientar que, frequentemente, a área a ser reconstituída sofre com inundações na época chuvosa. Portanto, a recomendação constante no projeto é de que o plantio ocorra na época de seca, com irrigação frequente até que as mudas atinjam um bom estado de desenvolvimento. Ademais, em parte das áreas de recomposição 01 e 02 há excesso de areia proveniente da atividade, sendo necessária a sua retirada antes de efetuar o plantio.

Para definição das mudas a serem plantadas no local, foram seguidos os critérios de quantificação e definição das espécies; quantificação dos indivíduos de cada espécie; arranjo de distribuição; ocorrência das espécies na região. As espécies foram divididas em pioneiras, clímax exigentes de luz e clímax tolerantes à sombra. Na seleção foi adotado também o critério de porte (arbustiva ou árvores de pequeno porte).

As etapas do PTRF consistem em: combate às formigas; preparo do solo; espaçamento/coveamento/adubação; plantio; coroamento; tratos culturais; replantio; práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos. Está previsto também o cercamento das áreas, devido à sua proximidade do local onde se desenvolve a atividade de dragagem.

O PTRF foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental Sr. Mário Lúcio Pinto da Silva, CREA MG 123.947/D, cuja ART encontra-se acostada aos autos.

O empreendedor será condicionado, no Anexo I deste Parecer Único, a executar o PTRF conforme cronograma de execução e atendendo a todas as recomendações descritas no projeto, devendo o monitoramento se prolongar pelo período de vigência da licença.

7. RESERVA LEGAL

O empreendimento está localizado em duas propriedades rurais, contíguas, registradas no Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Carmópolis de Minas, sob as matrículas nº 392 – Fazenda Beira Rio - e nº 19.869 – Sítio Santo Antônio.

7.1. Fazenda Beira Rio

A Fazenda Beira Rio (matrícula nº 392) possui área total de 18,68,30 hectares, conforme CRI, e de 26,97,64 hectares de acordo com a representação gráfica do Cadastro Ambiental Rural - CAR. A Reserva legal encontra-se averbada em um montante de 5,23,38 ha, correspondente a 28,1% da área total registrada e a 19,40% da área levantada. É importante destacar que, quando da averbação da Reserva Legal, foi considerada a área total do imóvel de 26,32,49 ha, conforme memorial descritivo, planta planimétrica e termo de compromisso arquivados em Cartório, fato este que justifica a averbação da RL em uma área de 5,23,38 ha. A fim de atender ao percentual mínimo de 20% estabelecido em legislação, considerando a área de representação gráfica do CAR, o empreendedor declarou, uma área de Reserva Legal de 5,39,88 ha.



De acordo com o Termo de Compromisso de Preservação de Florestas apresentado, a Reserva Legal é dividida da seguinte forma: gleba 1 (0,18,27 ha); gleba 2 (2,72,09 ha); gleba 3 (1,14,59 ha); gleba 4 (0,12,29 ha); gleba 5 (0,38,90 ha); gleba 6 (0,39,38 ha); gleba 7 (0,13,54 ha) e gleba 8 (0,19,32 ha). Foi apresentado o mapa de averbação elaborado à época pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF para aferição da real localização das áreas de Reserva Legal declaradas no CAR MG-3114501-960D.F7C4.4B42.4AE2.8D80.FD6A.743C.14FE. Salienta-se que grande parte da área de Reserva Legal foi averbada em Área de Preservação Permanente da propriedade e as glebas possuem vegetação em estágio médio de regeneração natural.

A partir da análise da documentação apresentada, foi possível constatar que o empreendedor interviu em área de Reserva Legal, constituída por APP, para passagem da tubulação de sucção.

Conforme já mencionado no Item 6, o empreendedor foi autorizado, através dos DAIA's nº 0026684-D e nº 0027893-D, concedidos em 2014, a realizar/manter intervenções em APP para implantação de portos e passagem de tubulações de sucção/retorno. Porém, não foi autorizada a intervenção em área de Reserva Legal para implantação destas estruturas. Por este motivo, o órgão ambiental solicitou ao empreendedor apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada, para a implantação da tubulação de sucção do porto localizado na matrícula nº 392, fora da área autorizada, fato que ensejou, inclusive, em intervenção em área de Reserva Legal (gleba 4) e em área proposta para compensação pela intervenção em APP (ARC 03).

O empreendedor declarou que, quando da implantação da faixa de acesso para passagem de tubulação de sucção, verificou-se que, próximo ao local autorizado (aproximadamente 40,00 metros), havia uma área já utilizada para acesso do gado ao curso d'água (dessedentação), com relevo mais suave, solo mais compactado, o que ensejaria em um menor impacto ambiental. Informou, ainda, que não foi necessária supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores isoladas para passagem da tubulação. Entretanto, não foi observado, à época, que a referida área se tratava de Reserva Legal do imóvel.

Mediante a justificativa apresentada e considerando que a alteração da passagem da tubulação para o trecho anteriormente autorizado causaria um maior impacto ambiental, devido à topografia e necessidade de intervir em área que, atualmente, é constituída por vegetação nativa, foi solicitada a apresentação de uma proposta de área para relocação da área de Reserva Legal intervida em um montante de, aproximadamente, 450,00 m².

O empreendedor foi autuado por instalar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente e por descumprir Termo de Compromisso de Preservação de Florestas – Auto de Infração nº 190.606/2020, conforme Decreto 44.844/2008, considerando o ano de emissão do DAIA (2014).

Importante mencionar que a alteração da área de Reserva Legal foi proposta pela própria SUPRAM ASF, e não pelo empreendedor, considerando aspectos que acarretam em menor prejuízo ambiental, tais como: redução do impacto, visto que a alteração do ponto de passagem da tubulação provocaria um maior dano ambiental; e relocação da área de RL intervida de uma área legalmente protegida (APP) para uma área comum, fato este que implica em ampliação das áreas legalmente protegidas na propriedade. Ressalta-se ainda, que a intervenção em APP, para passagem das



tubulações de sucção e retorno, é inerente à atividade de dragagem, não havendo possibilidade de evitá-la.

Ademais, em relação à gleba 2 de Reserva Legal, que também é constituída por APP, foi observado que parte da mesma (0,40,39 ha) tende a ser extinta por se localizar em um trecho meandrante do Rio Pará. Portanto, pelo princípio da precaução, o órgão ambiental considerou prudente a relocação desta área.

A área proposta para relocação, denominada ARL 09, compreende uma área de 0,44,83 hectares, localizada no próprio imóvel, fora da Área de Preservação Permanente, em área contígua às glebas 5 e 6 de Reserva Legal e às áreas de compensação pela intervenção em APP. É constituída por vegetação de transição entre cerrado e Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial a médio de regeneração.

Diante do exposto, procedeu-se ao cancelamento da averbação da Reserva Legal às margens da matrícula nº 392, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Carmópolis de Minas, concomitantemente com a averbação do CAR da matrícula nº 392 – CAR MG-3114501-33F8.ECA4.6E6F.4ECB.8F29.0E44.ACDE.9AD3, protocolo MG-3114501-B530.A6E5.3801.6845.D186.E896.99C 1.BE32 -, o memorial descritivo das áreas de Reserva Legal e planta planimétrica.

7.2. Sítio Santo Antônio

O Sítio Santo Antônio (matrícula nº 19.869) possui área total de 10,66,07 hectares, conforme Certidão de Registro de Imóveis, e área em representação gráfica de 16,21,86 hectares. Possui Reserva Legal averbada às margens da matrícula, em uma área de 2,15,00 ha, não inferior à 20% da área total do registro. A fim de atender ao percentual mínimo de 20% estabelecido na legislação, considerando a área do levantamento, o empreendedor declarou como Reserva Legal, no CAR, uma área de 3,42,75 ha.

A Reserva Legal desta propriedade foi averbada em uma única gleba, constituída parte por vegetação de cerrado e parte por mata ciliar, sendo que a complementação no CAR se deu em área contígua à averbada em cartório. Tendo em vista se tratar de complementação de área de Reserva Legal, não há necessidade de cancelamento da área de Reserva Legal averbada.

Salienta-se que a área de Reserva Legal se encontra isolada, com vegetação bem preservada, em estágio médio de regeneração.

O CAR da matrícula nº 19.869 possui registro MG-3114501-0BA2.C55F.ADA4.43E2.92B6.E768.468A.7F94 e protocolo MG-3114501-A459.FB98.9244.A582.2B5B. E5CD. B157.67E1.



8. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

O levantamento dos possíveis impactos inerentes à atividade e as suas respectivas medidas mitigadoras foram apresentadas no RCA, sendo eles:

8.1. Impactos sobre o Meio Físico

- Risco de contaminação das águas e solos por óleos e graxas devido à estocagem desses insumos no empreendimento, manejo inadequado dos mesmos durante a lubrificação e abastecimento de máquinas e equipamentos no local.

Medidas mitigadoras:

- Cuidados especiais devem ser tomados quanto ao abastecimento e troca de óleo de máquinas e equipamentos;
 - Acondicionamento de óleos e graxas em locais apropriados;
 - O empreendimento conta com galpão de manutenção coberto para realização de pequenos reparos nos equipamentos, e uma oficina mecânica também coberta, com piso impermeabilizado e canaletas de drenagem interligadas à uma caixa separadora de água e óleo (CSAO), onde realiza-se trocas de óleo e lavagem de veículos. Caso sejam necessárias maiores manutenções, serão feitas nas oficinas do município, segundo informado; e
 - A área onde está localizado o tanque de combustível possui bacia de contenção e a área de abastecimento é impermeabilizada, circundada por canaletas ligadas a uma CSAO.
- Aumento da turbidez das águas do Rio Pará devido ao processo de dragagem, durante a fase de sucção da polpa e retorno da água.

Medida mitigadoras:

- Segundo informado, o aumento da turbidez das águas durante a sucção será inevitável, entretanto ele se dissipa, sedimentando novamente, dado o grande volume do rio frente ao pequeno volume do material revolvido. A turbidez poderá então ser minimizada com a otimização do funcionamento da bacia de sedimentação, através do seu adequado dimensionamento e a colocação de tubulação que conduza a água diretamente para o rio.
- Desassoreamento do canal devido à retirada de areia do canal, fazendo com que o fluxo de água esteja mais concentrado e mais confinado, contribuindo para o aumento do



ambiente para o desenvolvimento da vida aquática, sendo caracterizado, neste caso, como um impacto positivo.

- Remoção e/ou soterramento devido à supressão da vegetação e revolvimento das camadas de solo para instalação dos portos de areia, bacia de decantação e estruturas de apoio durante a fase de implantação do empreendimento.

Medidas mitigadoras:

- Todas as estruturas necessárias para o funcionamento da atividade já foram implantadas em momento anterior e serão utilizadas durante toda a vida útil do empreendimento, logo, não haverá mais necessidade de nova supressão de vegetação no local, devendo-se evitar que as áreas autorizadas neste licenciamento sejam ampliadas;
 - O empreendimento possui autorização ambiental para realizar intervenções em APP's;
 - Após a desativação da lavra, as áreas afetadas por este impacto deverão passar por uma recuperação do solo, conforme descrito no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).
- Ocorrência de focos erosivos nos locais onde o solo está exposto, desprovido de vegetação, e nas margens do rio, relacionado ao escoamento das águas de retorno e dragagem.

Medidas mitigadoras:

- Canalização das águas de retorno, após passar pela bacia de decantação;
 - Implantação de sistemas de drenagens para as águas pluviais;
 - Revegetação das áreas de APP, conforme PTRF apresentado;
 - Não dragar muito próximo às margens do rio.
- Poluição atmosférica devido à movimentação de máquinas e equipamentos no local.

Medidas mitigadoras:

- Em relação às poeiras, foi informado que os impactos terão pequenas magnitudes, pois os caminhões, ao transportarem areia úmida, provoca certa umectação das vias de acesso; e
- Quanto aos gases originados da combustão dos motores dos veículos, sua minimização dependerá da manutenção periódica dos mesmos, dentro das especificações técnicas estabelecidas.



- Elevação dos níveis de ruído provocados pelos mesmos agentes responsáveis por causarem poluição atmosférica.

Medidas mitigadoras:

- Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos funcionários;
- Manutenção periódica dos equipamentos.

- Geração de resíduos sólidos.

Medida mitigadora:

- Seguir o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) proposto, que será descrito no item 9.2.

- Geração de efluentes sanitários.

Medida mitigadora:

- A empresa conta com tratamento de efluentes sanitários, composto por fossa séptica e sumidouro.

8.2. Impactos sobre o Meio Biótico

- Afugentamento da fauna motivado pela lavra, movimentação de funcionários, máquinas e equipamentos no local, além do incremento do nível de ruído.

Medidas mitigadoras:

- Manutenção periódica dos equipamentos;
- Providências que tenham por objetivo evitar queimadas na área; e
- Adoção de política proibindo à caça e pesca nos limites da área da empresa.

- Impacto na comunidade aquática causado, principalmente, pelo aumento da turbidez das águas, responsável pela redução da penetração da luz na água. Além disso, o aumento da turbidez também pode causar a mortandade de alguns indivíduos da ictiofauna, devido ao entupimento de suas guelras.

Medida mitigadora:

- Tentativa de minimizar o aumento da turbidez das águas do rio, com as bacias de decantação, conforme já descrito.



- Impactos sobre a flora foram considerados mínimos, haja vista que não haverá necessidade de supressão de vegetação

Medidas mitigadoras:

- Evitar a ampliação da Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento;
- Plantio de espécies arbóreas, especialmente frutíferas, na margem do rio, a fim de atrair indivíduos da fauna que possam contribuir para auto recuperação da vegetação; e
- Recuperação das áreas dos portos, bacia de decantação e canaletas de drenagem, após a desativação do empreendimento.

8.3. Impactos sobre o Meio Socioeconômico

- Geração de empregos diretos e indiretos na região, avaliado como um impacto positivo.
- Arrecadação de impostos (ICMS, CFEM, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e TCFA) para os municípios de Itaguara e Carmópolis de Minas, beneficiários pelo funcionamento do empreendimento, avaliado como um impacto positivo.
- Fornecimento de matéria-prima, suprimindo a demanda por areia no segmento da construção civil experimentado nos últimos anos, também avaliado como um impacto positivo.
- Risco à saúde e segurança dos trabalhadores durante as atividades.

Medida mitigadora:

- Implantação de um programa de prevenção de acidentes de trabalho, identificando situações potenciais de riscos e sugerindo medidas para minimizar e/ou controlar os riscos identificados.

9. PROGRAMAS E/OU PROJETOS

9.1. Automonitoramento

Foi proposto no PCA um programa de monitoramento da qualidade da água nos pontos a montante e a jusante da intervenção hídrica dos três pátios de sedimentação.



O automonitoramento da qualidade das águas, dentre outros, será solicitado no Anexo II deste Parecer, onde as análises deverão contemplar os seguintes parâmetros: sólidos suspensos totais, sólidos sedimentáveis, óleos minerais, óleos vegetais, gorduras animais, oxigênio dissolvido, turbidez, com uma frequência semestral.

9.2. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS

O PGRS, de responsabilidade do geólogo Manoel Trombini Garrido – CREA/MG nº 14.284/D, foi elaborado nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e tem o objetivo de avaliar os possíveis resíduos que serão gerados no empreendimento, identificando e descrevendo ações relativas ao seu manejo adequado, levando em consideração os aspectos referentes a todas as etapas, compreendidas pela geração, identificação, acondicionamento, armazenamento temporário, coleta e transporte e destinação final.

A classificação e caracterização dos tipos dos resíduos serão feitas de acordo com a norma ABNT NBR 10.004/04 e, segundo informações, autos fls. 349-350, no empreendimento serão gerados os seguintes resíduos:

- Recicláveis (classe II A – inertes) e não recicláveis (classe II A – inertes): serão acondicionados em lixeiras de cores diferentes para cada tipo de resíduo, posteriormente, serão coletados pelo Serviço de Saneamento Ambiental Municipal (SESAM), de Carmópolis de Minas.
- Resíduos perigosos (classe I): oriundos da troca de óleo dos equipamentos, assim como recipientes contaminados com óleos e graxas, que serão acondicionados em bombonas e armazenados no tanque de contenção de alvenaria que já se encontra instalado na empresa, até a coleta pela empresa responsável, que fará o transporte e destinação final dos mesmos;
- Sucatas metálicas: provenientes da manutenção de máquinas e equipamentos, que serão reaproveitadas no próprio empreendimento, devendo ser armazenadas em depósito coberto até a sua utilização.

Ressalta-se que foi citado que os funcionários do empreendimento receberão instruções/treinamento para melhor executar o PGRS e que foram apresentadas licenças ambientais das empresas receptoras dos resíduos, além do atual Programa ter sido apresentado às Prefeituras de Carmópolis de Minas e Itaguara.

9.3. Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)

Com o objetivo de fornecer procedimentos técnicos destinados à recuperação das áreas que poderão sofrer degradação ambiental pelas ações intrínsecas ao funcionamento do empreendimento,



foi apresentado o PRAD, acostado às fls. 307-337, consoante ao art. 225, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, com o encerramento da atividade, a empresa adotará medidas visando a reabilitação do terreno e novo uso do solo, recuperando as áreas utilizadas para depósitos de areia, estradas, canaletas, bacias de sedimentação, corredores para passagens de tubulação de polpa e retorno da água, e demais infraestruturas, conforme informado.

O projeto prevê desmobilização dos equipamentos e isolamento das áreas a serem recuperadas e reabilitadas para posterior preparação do solo, obtenção das mudas, plantio e tratamentos culturais.

Nas áreas no interior da APP, deverá ser realizado o plantio observando-se o espaçamento de 4x4m, escolhendo a combinação de 40% de espécies pioneiras (P), 40% de espécies secundárias e 20% espécies clímax (CS e CL), cuja recomendação das espécies estão descritas no Quadro 1, acostado à fl. 325. O projeto prevê a manutenção e acompanhamento, contribuindo para o sucesso do plantio.

Já nas áreas fora da APP, as edificações serão incorporadas às infraestruturas das propriedades e as estradas deverão passar por processo de reconformação, pois servirão com serventia de acesso às propriedades e, caso elas não sejam úteis, deverão ser recuperadas. Os portos de areia e bacias de sedimentação serão preparados para receber pastagem.

Ressalta-se que, conforme relatado, não foram exauridas todas as possibilidades de uso futuro do solo, onde serão necessários novos projetos, caso essas áreas demandem usos distintos aos já propostos.

10. COMPENSAÇÕES

Por se tratar de licenciamento não instruído com EIA/RIMA, não será condicionado neste Parecer que seja apresentada a proposta de compensação ambiental junto Gerência de Compensação Ambiental (GCA)/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.9985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009.

Considerando que se trata de empreendimento de mineração já regularizado anteriormente por AAF será exigida a compensação minerária de uma área de 4,12,84 ha conforme o disposto no art. 75, §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e, portanto, será condicionado que seja protocolizado, dado prosseguimento na Gerência de Compensação Ambiental (GCA), nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e efetivada a compensação, junto à Câmara de Proteção da Biodiversidade (CPB) com aprovação em Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ressalta-se que o cômputo da área de compensação minerária foi baseado na imagem de satélite fornecida pelo *Google Earth*, datada em 15/06/2013, conforme Figura 7 a seguir.

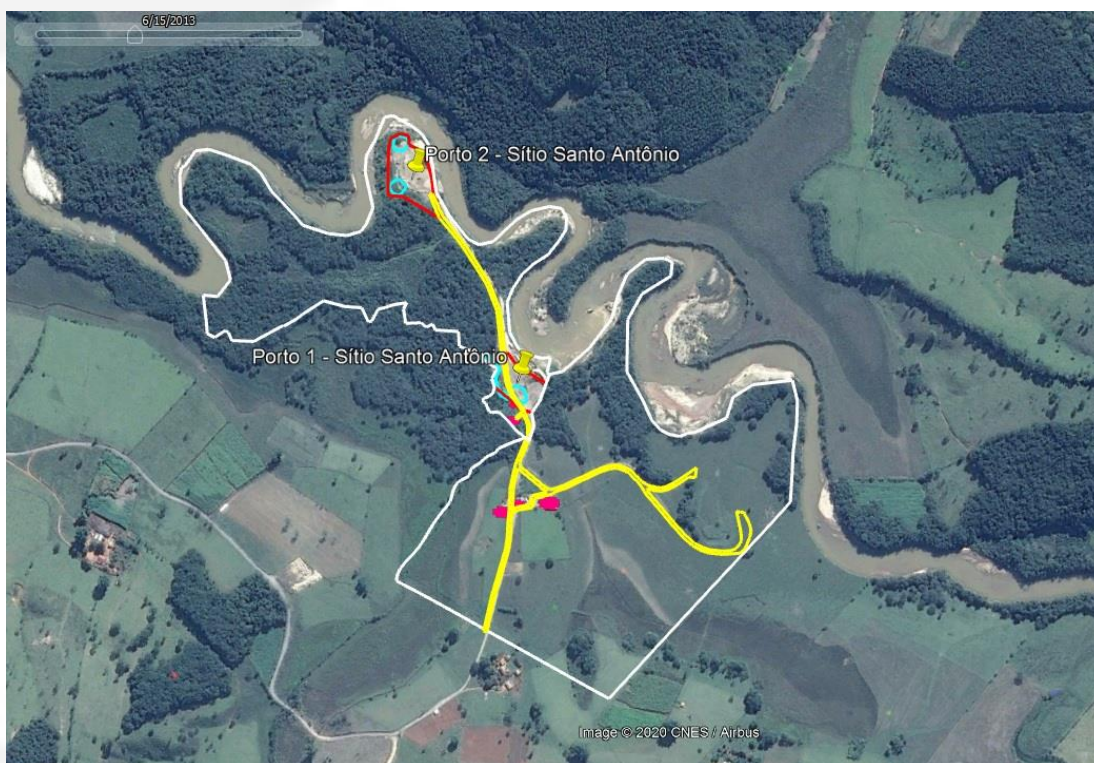


Figure 7 – Área pela qual incidirá a compensação minerária. *Fonte: Google Earth, 2020.*

No que tange à compensação pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 369/2006, a mesma já foi estabelecida quando da concessão dos Documentos Autorizativos de Intervenção Ambiental – DAIA's nº 0026684-D e nº 0027893-D.

11. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de Licença Ambiental Concomitante, formalizada em 06/09/2018, nesta Superintendência.

O empreendimento possui o processo nº 01497/2008/005/2014, com status PROCESSO ARQUIVADO, bem ainda uma AAF nº 01497/2008/004/2012 com validade até 25/10/2016

Consoante constatação técnica, a atividade principal a ser licenciada, encontra-se tipificada sob o código A-03-01-8: extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 99.000 m³/ano, no polígono minerário DNPM 832.418/2004.

Conforme consta no parecer técnico, para fins de conferência, foi acessado o sistema visualizador de informações geográficas de Infraestrutura de Dados Espaciais – Plataforma IDE Sisema – sendo constatado que não há incidência de fator locacional na sede onde o empreendimento pretende exercer sua atividade, o que lhe confere um resultante igual a zero.



Destarte, com base nos parâmetros apresentados, e no fator locacional resultante, o empreendimento é considerado de porte grande (G), com potencial poluidor/degradador médio (M), parâmetros que lhe confere a **classe 4/G**, nos moldes da Deliberação Normativa – DN COPAM nº 217/2017.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estipulou que esse tipo de processo será autorizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, por meio de suas câmaras técnicas:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; (Lei Estadual 21.972/2016).

Em consulta ao Siam verifica-se a existência do presente processo, bem ainda de outros procedimentos administrativos. Vejamos o que aduz a legislação (Decreto nº 44.844/2008, revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, vigente à época da formalização) sobre o presente tema:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade. (...) grifos nossos

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

No presente nota-se a existência de procedimentos anteriores, logo não faz jus ao benefício da autodenúncia.

Assim, caso o empreendimento estivesse em operação deveria ser devidamente autuado e ter suas atividades suspensas, até a concessão da licença ambiental ou assinatura de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.



O empreendimento foi vistoriado pela equipe técnica da Supram, no âmbito deste do licenciamento, em 18/07/2019, consoante se verifica do Auto de Fiscalização nº 39844/2019, momento em que se constatou que as atividades estavam paralisadas. Destarte, não houve lavratura de auto de infração.

A formalização do requerimento de Licenciamento Ambiental Concomitante LAC 1 – LP+LI+LO foi realizada em 22-10-2018, com a entrega dos documentos relacionados no FOBI (f. 15).

As informações do Formulários de Caracterização do Empreendimento (FCE) preenchido eletronicamente encontram-se às f. 02-11.

Consta contrato social, onde se possa verificar que quem representa a empresa são os senhores Sueli do Vale Parreiras e Deyvid do Vale Parreiras.

Consta procuração às fls. 53, outorgando poderes aos procuradores.

Consta às fls. 11 o requerimento de licença de operação corretiva, consoante define a Deliberação Normativa 217/2017.

Consta no processo declaração à f. 66 informando que a mídia digital se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico que estão presentes nos autos. Ademais, foram apresentadas as coordenadas geográficas do empreendimento, dispostas à f. 65.

Foi apresentada declaração do município de Carmópolis de Minas/MG (f. 16) referente ao local informando a conformidade com as normas e regulamentos administrativos do município, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA.

Foi apresentada ainda declaração do município de Itaguara/MG (f. 17) referente ao local informando a conformidade com as normas e regulamentos administrativos do município, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA e tendo em vista que o empreendimento abrange também este ente municipal.

Consta, às fls. 24, documento do DNPM (atual ANM) informando que o Alvará de Pesquisa venceu em 24/10/2016.

Consta, às fls. 25, documento encaminhado ao DNPM (atual ANM) solicitando nova Guia de Utilização.

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, “f” e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010 foi entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), houve ainda a comunicação ao município de Carmópolis de Minas/MG e de Itaguara/MG, conforme consta nos autos, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo PGRS e confirmado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Consta AVCB com validade até 21/09/2020.

Constam nos autos a publicação às fls. 18-19 realizada no jornal “O tempo”, solicitando o requerimento da licença de LPIO, nos termos da DN 217/2017.



O Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), apresentados nos moldes do termo de referência (disponível em: <www.feam.br>), estão contidos, respectivamente, às f. 75-107 e às f. 26-74, juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada (fls. 108-111). Saliencia-se que os estudos foram realizados pelos seguintes profissionais: Manoel Trombini Garrido, Amarildo Rogério de Oliveira Cruz, Carolina de Araújo Panzera e Emanuel Pimenta Garrido.

Foi apresentada Declaração de Inexistência de Áreas Contaminadas ou Suspeitas de Contaminação conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, referente ao local onde desenvolverá suas atividades industriais.

Consta apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, elaborado pelo geólogo Manoel Trombini Garrido, consoante ART, anexa aos autos.

No tocante ao recurso hídrico nota-se que este é proveniente dos seguintes processos:

- Outorga CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA 08571/2018 530964/2018 PROCESSO FORMALIZADO 22/10/2018
- Outorga DRAGAGEM DE CURSO DE ÁGUA... 08572/2018 530964/2018 PROCESSO FORMALIZADO 22/10/2018^o, prazo da aludida outorga deverá ser vinculado ao da presente licença.

Em análise técnica, nota-se que o processo de outorga nº 08572/2018 foi deferido para extração de areia, já o processo nº 08571/2018, para fins de consumo humano.

Ressalta-se que a validade dos aludidos processos de outorga nº 08571/2018 e nº 08572/2018 serão correspondentes à vigência deste processo de licenciamento ambiental.

Foi apresentado o certificado de regularidade válido junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, referente à atividade econômica da empresa, conforme Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, sendo que deverá mantê-lo vigente durante o período da licença.

Constam às fls. 68-69 e 70-73 os DAEs referentes aos custos de análise e aos emolumentos.

Os custos do processo foram integralizados, consoante determina o Decreto nº 38.886/2017.

Foi anexado ainda o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica, consoante aplicação da Resolução nº 01/1988 do CONAMA.

Conforme informado no FCE, não será necessária supressão de vegetação, entretanto, haverá intervenção em Área de Preservação Permanente. Logo, o processo de AIA nº 04675/2018 foi analisado em conjunto a este licenciamento, vejamos:



DAS INTERVENÇÕES

1) Matrícula nº 392 – Fazenda Beira Rio

Consoante explanação técnica, o empreendimento possuía o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0027893-D, com validade até 01/04/2018. O aludido documento autorizava a intervenção em uma área de 0,14,07 hectares de Área de Preservação Permanente- APP, para passagem das tubulações de sucção/retorno e estrada de acesso ao porto localizado nesta propriedade. Todavia, foi constatado tecnicamente que, as intervenções não ocorreram nos locais autorizados. O empreendedor apresentou justificativas a equipe técnica, conforme consta neste parecer. Ressalta-se que, dentre as alterações promovidas pelo empreendedor, notou-se as seguintes consequências:

- Estrada de acesso ao porto (“AI 04” da Figura 4): (...)Portanto, o empreendedor optou por utilizar um caminho já existente, que ensejou, inclusive, na redução da intervenção em Área de Preservação Permanente (de 0,0605 hectares para 0,0396 hectares) – “Área de Intervenção 03” da Figura 5.

- Tubulação de retorno (“AI 03” da Figura 4): (...)Salienta-se que a mudança do projeto acarretou em intervenção na área de recomposição previamente estabelecida no DAIA (ARC 04).

- Tubulação de sucção (“AI 02” da Figura 4) (...). Entretanto, tal alteração implicou em intervenção em área de Reserva Legal – questão abordada no Item 7 deste PU - e em área aprovada previamente como compensação pela intervenção em APP (ARC 03).

Conforme relato técnico, não houve necessidade de realizar a intervenção na área autorizada para passagem de tubulação de sucção do Porto 2 (“AI 01” da Figura 4) – não implantado. Entretanto, foi observado durante a análise deste processo, que a estrada de acesso ao Sítio Santo Antônio encontra-se parcialmente em APP e que sua regularização não foi contemplada no DAIA supracitado, destarte, foi necessária sua devida regularização (“Área de Intervenção 04” da Figura 5). Consta ainda que a área autorizada anteriormente (e que não foi intervida) possuía 0,02,63 hectares e a referida estrada ocupa uma área de 0,02,06 ha.

Portanto, pode-se aferir que a área intervida real é de 0,12,05 hectares, ou seja, inferior à área anteriormente autorizada por meio do DAIA. Entretanto, como estas intervenções ocorreram em locais divergentes dos autorizados, foram analisadas no bojo dos autos do processo de AIA.

. O empreendedor foi autuado por intervir em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente – Auto de Infração nº 211.500/2020, conforme Decreto 44.844/2008, considerando a data de emissão do DAIA.



Importante esclarecer que todas as intervenções mencionadas, encontram-se amparadas no processo de AIA nº 4675/2018 vinculado a este licenciamento.

Diante dos relatos apresentados, concluiu-se tecnicamente, que considerando as justificativas elencadas pelo empreendedor e ainda que a alteração da localização das intervenções para as áreas anteriormente autorizadas implica em maior impacto ambiental, entendeu-se que a manutenção das intervenções em APP, nos trechos onde se encontram atualmente, é mais viável ambientalmente.

No que tange à análise da compensação pela intervenção em APP estipulada à época dos fatos, embasada na Resolução CONAMA nº 369/2006, entendeu a gestora técnica, que esta determinação atende à atual situação do empreendimento, com área de compensação bem superior à estabelecida na Resolução CONAMA nº 369/2006, qual seja, na proporção de 1:1. Destarte, optou-se por manter a compensação conforme estabelecida no DAIA.

Em análise as áreas de recomposição, constatou-se a equipe técnica que as ARCs - 01, 02, 03, 04 e 05 apresentam um índice de regeneração semelhante, podendo-se considerar que a vegetação nestas áreas é classificada como estágio inicial a médio de regeneração.

No tocante as intervenções ocorridas nas ARC 03 e ARC 04 para passagem da tubulação de sucção e de retorno, respectivamente, o empreendedor informa que as áreas anteriormente autorizadas para intervenção ("AI 02" e "AI 03") foram reconstituídas e, além disso, está sendo proposto um acréscimo de área nas ARC 01 e ARC 02, sendo aprovada pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.

Conclui-se então, que não se faz necessária a execução de PTRF nestas áreas. Sendo que o empreendedor será condicionado, no Anexo I deste Parecer Único, a realizar o monitoramento das Áreas de Recomposição.

2) Matrícula nº 19.869 – Sítio Santo Antônio

Conforme consta do parecer técnico, o empreendimento minerário possuía autorização para intervenção em APP, por meio da APEF nº 0023161/2008, com vencimento final em 12/11/2017.

O aludido documento autorizativo permitia a manutenção de dois portos de extração de areia. Sendo determinado que os portos se localizassem a uma distância mínima de 20,00 metros do curso d'água, exigência que, conforme constatação técnica, tem sido respeitada pelo empreendedor.

Em vistoria técnica, foi possível verificar que não houve novas intervenções em APP além das autorizadas anteriormente pelo IEF.

Consta ainda que, como medida compensatória, foi exigida a recomposição de uma área de 2,89,61 ha, dividida em 05 glebas, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado à época.

Foram analisadas tecnicamente as áreas de 1 a 5 e tendo em vista que as Áreas de Recomposição 1, 2 e 3 não tiveram um processo de regeneração efetivo, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, a fim de promover a recomposição destas áreas.



O PTRF foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental Sr. Mário Lúcio Pinto da Silva, CREA MG 123.947/D, cuja ART encontra-se acostada aos autos.

O empreendedor será condicionado, no Anexo I deste Parecer Único, a executar o PTRF conforme cronograma de execução e atendendo a todas as recomendações descritas no projeto, devendo o monitoramento se prolongar pelo período de vigência da licença.

RESERVA LEGAL

Por tratar-se de imóvel Rural e, em consonância com a Instrução Normativa MMA nº 02 de 05 de maio de 2014, foi apresentado o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a devida indicação da reserva legal, termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). (fls. 212-216).

O empreendimento está localizado na Fazenda Beira Rio, Zona Rural do município de Carmópolis de Minas e Sítio Santo Antônio, registradas respectivamente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmópolis de Minas e da Comarca de Oliveira, sob a matrícula de nº 392 e 19869, conforme se detrai dos autos.

Consta anuência dos proprietários da matrícula nº 392 às fls. 54.

A matrícula nº 19869 é de propriedade da empresa requerente.

A propriedade possui área de Reserva Legal devidamente averbada AV-02-392 e AV-3-19869.

Destarte, o empreendimento está localizado em duas propriedades rurais, contíguas, registradas no Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Carmópolis de Minas, sob as matrículas nº 392 – Fazenda Beira Rio - e nº 19.869 – Sítio Santo Antônio.

1) Fazenda Beira Rio- matrícula nº 392

A propriedade possui área documental de 18,68,30 hectares e foi informado no Cadastro Ambiental Rural – CAR uma área de 26,97,64 hectares.

Nota-se que a Reserva legal se encontra averbada em um montante de 5,23,38 ha, correspondente a 28,1% da área total registrada e a 19,40% da área informada no CAR. Destaca-se que, quando da averbação da Reserva Legal, foi considerada a área total informada no memorial descritivo, qual seja, 26,32,49 ha. Destarte, visando atender ao percentual mínimo de 20% estabelecido na legislação, considerando a área de representação gráfica do CAR, o empreendedor declarou, uma área de Reserva Legal de 5,39,88 ha, complementando o remanescente dos 20%.

Foi apresentado o Termo de Compromisso de Preservação de Florestas e constato tecnicamente que grande parte da área de Reserva Legal foi averbada em Área de Preservação Permanente da propriedade, sendo que as glebas possuem vegetação em estágio médio de regeneração natural.



Conforme relatado no parecer técnico, foi possível constatar que o empreendedor interviu em área de Reserva Legal, constituída por APP, para passagem da tubulação de sucção.

Conforme já mencionado no Item 6 deste parecer, o empreendedor foi autorizado, através dos DAIA's nº 0026684-D e nº 0027893-D, concedidos em 2014, a realizar/manter intervenções em APP para implantação de portos e passagem de tubulações de sucção/retorno. Todavia, não foi autorizada a intervenção em área de Reserva Legal para implantação destas estruturas. Diante disso, o órgão ambiental solicitou ao empreendedor apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada, para a implantação da tubulação de sucção do porto localizado na matrícula nº 392, fora da área autorizada, fato que ensejou, inclusive, em intervenção em área de Reserva Legal (gleba 4) e em área proposta para compensação pela intervenção em APP (ARC 03).

O empreendedor declarou que, quando da implantação da faixa de acesso para passagem de tubulação de sucção, verificou-se que, próximo ao local autorizado (aproximadamente 40,00 metros), havia uma área já utilizada para acesso do gado ao curso d'água (dessedentação), com relevo mais suave, solo mais compactado, o que ensejaria em um menor impacto ambiental. Informou, ainda, que não foi necessária supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores isoladas para passagem da tubulação. Entretanto, não foi observado, à época, que a referida área se tratava de Reserva Legal do imóvel.

Mediante a justificativa apresentada e considerando que a alteração da passagem da tubulação para o trecho anteriormente autorizado causaria um maior impacto ambiental, devido à topografia e necessidade de intervir em área que, atualmente, é constituída por vegetação nativa, foi solicitada a apresentação de uma proposta de área para relocação da área de Reserva Legal intervida em um montante de, aproximadamente, 450,00 m².

Cabe ressaltar que, consoante explanação técnica, essa alteração da área de reserva legal partiu da equipe de análise da Supram-ASF, logo não foi iniciativa do empreendedor a aludida relocação, tendo em vista tratar-se de intervenção sem autorização, o que inviabiliza o pedido de alteração da área pelo requerente. Logo, tendo em vista que a área de reserva legal trata-se de APP e esta necessariamente seria intervinda para a operação da atividade, e que a alteração dos pontos de captação traria, neste caso específico, mais prejuízos ao meio ambiente e não ao empreendedor, a alteração foi solicitada pela Supram-ASF.

No tocante à gleba 2 de Reserva Legal, que também se encontra em APP, foi observado que parte da mesma poderia ser extinta por se localizar em um trecho meandrante do Rio Pará. Destarte, entendeu a equipe técnica, pautando-se pelo princípio da precaução, pela relocação da área.

Conforme consta no parecer técnico, a área proposta para relocação, denominada ARL 09, compreende uma área de 0,44,83 hectares, localizada no próprio imóvel, fora da Área de Preservação Permanente, em área contígua às glebas 5 e 6 de Reserva Legal e às áreas de compensação pela intervenção em APP. Sendo constituída por vegetação de transição entre cerrado e Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial a médio de regeneração.

Consoante se extrai do parecer técnico, o empreendedor foi autuado por instalar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente e por descumprir Termo de Compromisso de Preservação de Florestas – Auto



de Infração nº 190.606/2020, conforme Decreto 44.844/2008, considerando o ano de emissão do DAIA (2014).

Destarte, procedeu-se ao cancelamento da averbação da Reserva Legal às margens da matrícula nº 392, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Carmópolis de Minas, concomitantemente com a averbação do CAR da matrícula nº 392 – CAR MG-3114501-33F8.ECA4.6E6F.4ECB.8F29.0E44.ACDE.9AD3, protocolo MG-3114501-B530.A6E5.3801.6845.D186.E896.99C1.BE32 -, o memorial descritivo das áreas de Reserva Legal e planta planimétrica.

2) Sítio Santo Antônio - matrícula nº 19.869

A propriedade possui área documental total de 10,66,07 hectares, e foi informado no CAR uma área de 16,21,86 hectares. A Reserva Legal encontra-se averbada em uma área de 2,15,00 ha, não inferior à 20% da área documental. Destarte, visando complementar o percentual mínimo de 20%, o empreendedor declarou como Reserva Legal, no CAR, uma área de 3,42,75 ha.

Segundo constatação técnica a complementação da reserva legal no CAR se deu em área contígua à averbada em cartório.

Foi verificado tecnicamente que a área de Reserva Legal se encontra isolada, com vegetação bem preservada, em estágio médio de regeneração.

O CAR da matrícula nº 19.869 possui registro MG-3114501-0BA2.C55F.ADA4.43E2.92B6.E768.468A.7F94 e protocolo MG-3114501-A459.FB98.9244.A582.2B5B.E5CD.B157.67E1.

DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS INTERVENIENTES

Sopesando a exegese contida no Anexo I, item 09, da Deliberação Normativa nº 07/2014, do CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, conforme as atribuições conferidas pela Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007 c/c art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, faz-se necessária a solicitação de Anuência ao IEPHA/MG.

Considerando ainda o art. 2º, da Portaria IEPHA/MG nº 52/2014, “a abertura de processo administrativo no IEPHA se dará a partir do protocolo da documentação prevista no artigo 5º desta portaria, para análise e emissão de parecer técnico”, e, de acordo com as informações contidas no sítio do referido órgão, <http://iepha.mg.gov.br/index.php/servicos/analise-de-impacto-cultural#documenta%C3%A7%C3%A3o-geral>, solicita-se também o protocolo da manifestação/anuência do IPHAN ou documento que comprove a dispensa da mesma.

Assim, o empreendimento depende, previamente, da manifestação do IPHAN, para então iniciar a abertura de processo junto ao IEPHA.

Conforme Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental, em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta – AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal, o empreendedor protocolou no dia



06/01/2020, junto ao IPHAN, solicitação da Anuência do referido órgão, através do processo SEI/IPHAN nº 01514.000015/2020-01, entretanto, o processo encontra-se ainda em análise perante aludida entidade.

Verifica-se, desta feita, a possibilidade aplicação das alterações promovidas no Decreto nº 47.383/2018:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação.

Destarte, a lei autoriza a emissão da licença de operação, entretanto, vincula seus efeitos a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, no presente caso o IEPHA e o IPHAN, vejamos:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções. (Decreto 47.383/2018)

Vejamos quem a Lei nº 21.972/2016 considera como órgãos e entidades intervenientes:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das



intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Desse modo, a licença será expedida, mas o empreendedor somente poderá operar após anuência das entidades intervenientes, devendo comunicar o órgão ambiental quando da manifestação.

CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Por fim, por se tratar de empreendimento de mineração já regularizado ambientalmente está sendo exigida a compensação minerária considerando a área diretamente afetada do empreendimento, a ser definida pela Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), em aplicação do art. 75, §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme segue:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Assim, verifica-se que será condicionado ao mesmo que seja protocolizado, dado prosseguimento a compensação minerária, disposta no art. 75, §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, junto à Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas (IEF) com aprovação em Reunião da Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB – do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), consoante o Decreto Estadual

Diante do exposto, a sugestão pelo deferimento fica condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras e de controle ambiental contidas neste parecer, bem ainda as condicionantes descritas, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, Decreto Estadual 47.787/2019, da Lei Estadual 23.304/2019 e da Lei Estadual 7.772/1980.



12. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de **Licença de Operação Corretiva LOC (LAC1)**, para o empreendimento **D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda**, para a atividade de **“Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”**, nos municípios de Carmópolis de Minas e Itaguara/MG, pelo **prazo de 10 (dez) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo Superintendente da Supram-ASF.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à SUPRAM-ASF, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, sobretudo, a Guia de Utilização, Portaria de Lavra ou título minerário válido expedido pela ANM, que acoberte a atividade minerária no local objeto deste processo de licenciamento.

A presente licença ambiental não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação do IEPHA/MG e IPHAN, o que deverá estar expresso no certificado de licença, conforme determina o art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

As observações em negrito devem constar no certificado de licenciamento a ser emitido.



ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.

Anexo II. Programa de automonitoramento da Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.

Anexo III. Autorização para Intervenção Ambiental do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.

Anexo IV. Relatório Fotográfico do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda

Empreendedor: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda
Empreendimento: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda
CNPJ: 06.256.369/0001-46
Município: Carmópolis de Minas e Itaguara/MG
Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Código DN 217/17: A-03-01-8 e F-06-01-7
Processo: 01497/2008/006/2018
Validade: 10 anos

CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Item	Descrição das Condições	Frequência/Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar à Supram-ASF, mediante protocolo, a carta de anuência ou parecer do IPHAN, em que manifesta sua conformidade para com a operação da atividade de mineração e no local ora pretendido pelo empreendimento, objeto do PA nº 01497/2008/006/2018, conforme Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015.	Em até <u>05 (cinco) dias</u> após a data de emissão da Anuência pelo IPHAN.
03	Apresentar à Supram-ASF, mediante protocolo, a carta de <u>Anuência ou Parecer do IEPHA/MG</u> , em que manifesta sua conformidade para com a operação da atividade de mineração e no local ora pretendido pelo empreendimento, objeto do PA nº 01497/2008/006/2018, consoante a DN CONEP nº 07/2014 c/c art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.	Em até <u>05 (cinco) dias</u> após a data de emissão da Anuência pelo IEPHA.
04	<u>Apresentar o título minerário (Portaria de Lavra ou Guia de Utilização) emitida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) relativa ao processo DNPM/ANM nº 832.418/2004.</u> <i>Obs.: Ressalta-se que a operação do empreendimento somente será possível após a respectiva publicação da Portaria de Lavra, ou com Guia de Utilização vigente.</i>	Em até <u>05 (cinco) dias</u> após publicação no DOU.
05	<u>Apresentar relatório descritivo e fotográfico</u> comprovando a instalação de lixeiras de coleta seletiva no empreendimento.	Em até <u>120 (cento e vinte) dias</u> após publicação desta licença.
06	Realizar o cercamento das Áreas de Recomposição (ARC's) definidas neste parecer. <u>Apresentar relatório descritivo e fotográfico</u> comprovando o cercamento das áreas. <i>Obs.: O empreendedor deverá garantir que todas as ARCs e APPs das propriedades estejam devidamente isoladas, com exceção das áreas dos portos existentes na matrícula 19.869 – Sítio Santo Antônio.</i>	Em até <u>120 (cento e vinte) dias</u> após publicação desta licença.



07	<p>Promover o cercamento das glebas 07, 08 e 09 de Reserva Legal do imóvel Fazenda Beira Rio (matrícula nº 392) e implantar placas indicativas, a fim de favorecer a sua recomposição.</p> <p><u>Apresentar relatório descritivo e fotográfico</u> comprovando o cercamento e a implantação das placas.</p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá garantir que todas as glebas de Reserva Legal das propriedades estejam devidamente isoladas e identificadas.</i></p>	Em até <u>120 (cento e vinte)</u> dias após publicação desta licença.
08	<p>Caso existam estruturas/intervenções nas Áreas de Preservação Permanente das matrículas nº 19.869 e nº 392, <u>que não estejam sendo regularizadas neste parecer</u>, as mesmas deverão ser desativadas e executadas medidas de recomposição florestal.</p>	Durante a vigência da licença
09	<p><u>Executar o PTRF apresentado</u> nas Áreas de Recomposição 01, 02 e 03 da matrícula nº 19.869 – Sítio Santo Antônio, conforme cronograma de execução.</p> <p><u>Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico da área</u>, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, <u>com ART do responsável técnico pela elaboração</u>.</p>	Em até <u>10 (dez) dias</u> antes de iniciar a fase de LO.
10	<p>Manter o cercamento/isolamento de todas as áreas protegidas existentes na propriedade (RL, APP, ARC).</p> <p><u>Apresentar relatório descritivo e fotográfico</u> comprovando o cercamento das áreas e o efetivo desenvolvimento da vegetação.</p>	Anualmente , todo mês de março , durante a vigência da Licença.
11	<p><u>Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico</u> das Áreas de Recomposição definidas neste parecer, <u>inclusive das que não foram alvo de execução do PTRF, com ART do responsável técnico pela elaboração</u>, a fim de comprovar sua efetiva recomposição.</p>	Anualmente , todo mês de março , durante a vigência da Licença.
12	<p><u>Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico</u> comprovando a atual situação do empreendimento (bacias de sedimentação, depósitos de areia, margens do rio Pará, pontos de apoio, entre outros), <u>com ART do responsável técnico</u>.</p>	Semestralmente , nos meses de maio e novembro , durante toda a vigência da Licença.
13	<p>Realizar o protocolo com pedido de compensação minerária (Lei 20.922/2013, art. 75), e dar continuidade ao processo junto à Câmara de Proteção da Biodiversidade e da Gerência de Compensação Ambiental (CPB/GCA), referente à área diretamente afetada pelo empreendimento, qual seja, 4,12,84 ha.</p>	Apresentar cópia do protocolo realizado junto à CPB/GCA em <u>60 (sessenta) dias</u> e declaração do IEF quanto ao andamento do cumprimento da Compensação Minerária (Lei 20.922/2013, Art. 75)
14	<p><u>Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR – protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização</u>, que deverá conter os seguintes itens, conforme Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema:</p> <p>a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento;</p> <p>b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.</p> <p>Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas</p>	Em até <u>90 (noventa) dias</u> (quando do efetivo início das atividades pelo empreendimento).



15	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.	<u>Prazo:</u> conforme estipulado pela FEAM/GESAR.
----	---	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Observações:

- (1) Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram-ASF, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento Licença de Operação Corretiva – LOC do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda

Empreendedor: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.
Empreendimento: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda.
CNPJ: 06.256.369/0001-46
Município: Carmópolis de Minas e Itaguara/MG
Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Código DN 217/17: A-03-01-8 e F-06-01-7
Processo: 01497/2008/006/2018
Validade: 10 anos

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
A montante e a jusante dos pontos de desaguamento da água proveniente das bacias de decantação no leito do rio. <i>Obs.: Identificar nas análises as coordenadas do local.</i>	Sólidos suspensos totais, sólidos sedimentáveis, óleos minerais, óleos vegetais, gorduras animais, oxigênio dissolvido, turbidez.	<u>Semestralmente.</u>
Entrada e saída dos sistemas de efluentes líquidos sanitários (ETE) que estiverem em uso no empreendimento. <i>Obs.: informar quando algum não estiver em uso, especificando-o.</i>	DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, substâncias tensoativas e temperatura.	<u>Semestralmente.</u>
Entrada e saída dos dois sistemas de Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO). 1- Oficina mecânica 2- Tanque de combustível <i>Obs.: informar quando algum não estiver em uso, especificando-o.</i>	pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos, vazão média, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, substâncias tensoativas e fenóis.	<u>Semestralmente.</u>

Relatórios: Enviar, semestralmente, à SUPRAM-ASF os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.



Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III

Autorização para Intervenção Ambiental do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda

Empreendedor: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda
Empreendimento: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda
CNPJ: 06.256.369/0001-46
Municípios: Carmópolis de Minas e Itaguara/MG
Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Código DN 217/17: A-03-01-8 e F-06-01-7
Processo: 01497/2008/006/2018
Validade: 10 anos

INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

SIM

Não

Área de Reserva legal total dos imóveis: 8,82,63 hectares
Matrícula nº 19.869 = 3,42,75 ha
Matrícula nº 392 = 5,39,88 ha

Tipo de intervenção	Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa			
Área ou quantidade autorizada	0,12,05 ha			
Bioma	Mata Atlântica			
Fitofisionomia	-			
Rendimento lenhoso	-			
Coordenada Plana (UTM)	X: 546.800	Y: 7.735.300	Datum: WGS84	Fuso: 23K



ANEXO IV

Relatório Fotográfico do empreendimento D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda

Empreendedor: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda
Empreendimento: D.W. Parreiras Dragagem e Materiais de Construção Ltda
CNPJ: 06.256.369/0001-46
Município: Carmópolis de Minas e Itaguara/MG
Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
Código DN 217/17: A-03-01-8 e F-06-01-7
Processo: 01497/2008/006/2018
Validade: 10 anos



Foto 01: Área de Preservação Permanente cercada.



Foto 02: Área de Reserva Legal cercada.



Foto 03: Trecho do rio Pará no interior do polígono minerário 832.418/2004, onde é possível ver bastante acúmulo de sedimentos.



Foto 04: Draga encostada (não operando) às margens do rio Pará, no Sítio Santo Antônio.



Foto 05: Vista do porto de areia 1 e “peneirões”, localizados no Sítio Santo Antônio.



Foto 06: Vista parcial das margens do rio Pará em bom estado de conservação.



Foto 07: Posto de abastecimento.



Foto 08: Vista do galpão de manutenção e, ao fundo, oficina mecânica.